

Parecer 04/2015

Interessado: Autoridade Municipal de Trânsito de Americana/SP

Assunto: Fiscalização de estacionamento, acessibilidade e sinalização Viária.

Questionamentos:

1- O art.181, IX do C.T.B. “Estacionar o veículo: onde houver guia de calçada (meio fio) rebaixada destinada a entrada ou saída de veículos,”. Ocorre que constantemente os Agentes de Trânsito Municipais são descolados para atenderem solicitações relacionadas a tal infração e, no local constatam que se trata de entrada e saída de veículos, porém, a guia de calçada não é rebaixada como prevê o aludido dispositivo legal. Diante desta situação paira a seguinte dúvida: pode-se efetuar a multa mesmo não sendo guia rebaixada e tomar as medidas administrativas?

2- Em alguns logradouros há o rebaixamento da guia da calçada destinada ao acesso de cadeirantes. Neste caso, caso haja veículo estacionado impedindo referido acesso, cabe infração e medidas administrativas conforme prevista no art. 181, IX do C.T.B.? Cadeiras de rodas podem ser consideradas ou equiparadas a veículos de propulsão humana?

3- O art. 181 VIII do CTB “Estacionar o veículo: ao lado ou sobre canteiro central, divisores de pista de rolamento”. A dúvida que paira é a seguinte: quando a Avenida é dividida por córrego ou ribeirão e condutores estacionam veículos ao lado do córrego ou ribeirão, pode-se efetuar a multa por considerar que trata-se de canteiro central, divisor de pista de rolamento? (foto em anexo)

4- A Resolução do CONTRAN nº 302/08, “Define e regulamenta área de segurança e estacionamento específico de veículos”. No inc. VII regulamenta o estacionamento de curta duração de 15 a 30 minutos com o pisca alerta acionado, nos demais incisos não define o uso do pisca alerta, a dúvida é a seguinte: teria impedimento para

regulamentar outros tipos de estacionamento com o uso do pisca alerta?
Principalmente em vaga de carga e descarga?

5- Em Americana há questionamentos em relação às vagas destinadas a pessoas idosas ou com necessidades especiais, haja vista as referidas vagas serem ocupadas por idoso ou pessoa com necessidades especiais e, às vezes permanece o dia todo. Diante disso questiona-se: a Autoridade Municipal de Trânsito pode estabelecer horário nas placas de regulamentação destinadas à pessoa idosa ou com necessidades especiais tal qual ocorre como as vagas rápidas em que há prazo predeterminado?

Pareceres:

1- Não é possível, por ausência de lastro legal (inexistência de tipicidade), atuar e remover veículo estacionado a entrada e saída de veículo onde não há guia rebaixada;

2- Também por inexistência de tipicidade, não é possível autuar e remover veículo estacionado em guia rebaixada destinada ao acesso de cadeirantes, obviamente desde que não haja outra infração caracterizada (estacionar na esquina, sobre a faixa de pedestre etc). Contudo, é possível ao agente de trânsito determinar ao condutor que remova o veículo do local, autuando-o, com fulcro no art. 195 do [CTB](#), em caso de recusa. Ainda em relação ao assunto, tem-se, por definição, que cadeira de rodas é veículo de propulsão humana;

3- O córrego ou ribeirão que corta uma avenida não se encaixa na definição legal de canteiro central. Aliado a isso, inexistente definição legal para divisor de pista de rolamento. É razoável entender-se (em razão de ausência legal inequívoca em sentido contrário) que estacionar em avenida ao lado de córrego ou ribeirão, não caracteriza a infração do art. 181, VIII, do [CTB](#). Caso o órgão de trânsito com circunscrição sobre a via entenda oportuna proibir o estacionamento de veículos nesse local, deverá sinalizá-los com a placa R-6a;

~~4- Em tese, inexistente previsão normativa e, especialmente, motivo que justifique a regulamentação de uso do pisca alerta em local de estacionamento que não seja de curta duração, nos termos da Resolução do Contran nº 302/2008;~~

4- Em tese, inexistente previsão normativa e, especialmente, motivo que justifique a regulamentação de uso do pisca alerta em local de estacionamento que não seja de curta duração, nos termos da [Resolução do Contran nº 965/2022](#);

5- A regulamentação do estacionamento não pode contemplar critério discriminatório. É possível, na hipótese aventada, a implantação de estacionamento rotativo, não só para as vagas de idosos ou pessoas com necessidades especiais, mas para todo o trecho da via em que o fluxo de veículos justifique a restrição temporal na utilização das vagas em geral;

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Arnaldo Luis Theodosio pazetti

Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira

Conselheiro Revisor

Atualização Legislativa 2026, aprovada na 46ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, realizada em 29/06/2026.